Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT
Gabinete da Prefeita

MENSAGEM DE VETO N° 001, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

A Sua Excelência o Senhor
LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta/MT

Dirijo-me a Vossas Excelências para comunicar-lhes que no uso da faculdade que me confere o artigo 52, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Pedra Preta – MT bem como com base no artigo 31 da LOM e artigo 199 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, decido vetar INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº. 13/2023 de autoria do vereador Samuel de Melo Freitas aprovado em 21/08/2023 durante a 14° Sessão Ordinária.

A propositura realizada pelo E. Parlamentar e aprovada pelos senhores vereadores tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação da programação de execução do serviço de tapa buraco pela Prefeitura, *in verbis*:

> "Art. 1º A Prefeitura Municipal de Pedra Preta-MT deverá divulgar em sua página oficial de internet a programação de execução do serviço de tapa-buracos.
> Paragrafo único. A divulgação indicará expressamente o trecho da via a ser reparado, as datas de solicitação e da execução do serviço e a empresa responsável.
> Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Ocorre que embora a matéria seja de valioso objetivo final e envolta de pertinência afeta a publicidade dos atos administrativos, se mostra inconstitucional e contrária ao interesse público, por invadir sobremaneira a iniciativa reservada da Chefia do Executivo ao dispor sobre a organização e funcionamento das Secretarias, impondo obrigação direta aos órgãos do Executivo se olvidando da prerrogativa instituída pela Constituição Federal e também replicada na Constituição Estadual e na própria Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles que:

> "A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não

> executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, 1993, p. 438/439.)

Há nesse caso uma distinção marcante entre missão **normativa** do Poder Legislativo Municipal e a função **executiva** do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Acerca da inconstitucionalidade leciona o Professor Erival da Silva Oliveira (Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 59) que há *Inconstitucionalidade formal ou orgânica "quando há o desrespeito ao procedimento previsto na Constituição para a realização de um ato jurídico (iniciativa, sistema de aprovação, espécie normativo,* ***competência do órgão legiferante*** *etc."*

O controle de constitucionalidade preventivo também deve ser exercido pelo poder executivo através do chamado *veto jurídico*, que ocorre quando veta-se o projeto não mais por ser contrário ao interesse público, mas por entender que o projeto é inconstitucional, calhando nesse caso a transcrição do disposto na Lei Orgânica Municipal:

> "Art. 31 - O Projeto de Lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Câmara, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.
> § 1° - **Se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta o oito horas, os motivos de veto ao Presidente da Câmara."

Esse controle prévio ou preventivo, que "opera antes que o ato – particularmente a lei – se aperfeiçoe, ou seja, o controle é feito sobre o Projeto de Lei (PL)" é exercido em regra pelo legislativo, através das CCJ (comissões de constituição e justiça), mas também deve ser realizado quando o Executivo verifica dissonância entre o PL e as normas constitucionais inerentes à espécie. (OLIVEIRA, Erival da Silva. Prática Consticucional/ 6. Ed. Ref., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 63)

A matéria trazida a lume no Projeto de Lei n°. 13/2023 é privativa do chefe do Poder Executivo, pois a iniciativa do processo legislativo sempre que a matéria tratada na norma guardar relação com a gestão administrativa do Município e com as atribuições que devem ser desempenhadas por órgãos públicos integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo local é do Executivo.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso desde há muito sedimenta o entendimento de que "são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública Municipal. Não pode a lei de iniciativa parlamentar impor obrigações ao Poder Executivo[...], verificando-se indevida interferência da Casa de Leis no âmbito de atuação privativa do Prefeito Municipal e nítida ofensa ao princípio da separação de poderes."(TJMT,ADI N.U 1015698-51.2020.8.11.0000)

Todos os instrumentos que possam atribuir mais lisura aos atos públicos, principalmente no que tange à aplicação de recursos, devem ser fomentados em homenagem a moralidade, legalidade e ao excepcional interesse público, entretanto, não há como se olvidar dos vícios de forma existentes no projeto de Lei n° 13/2023.

O sistema ***tripartite*** (cláusula pétrea - art. 60, § 4º, III CF/88) esboçado por Aristóteles, Locke e Montesquieu, entre outros, fora consagrado pela Assembleia Nacional Constituinte, devidamente repetidos pela Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município:

> **"Art. 9º** São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."
> "Art. 3° - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo."

A partilha constitucional de competências se apresenta como uma forma à impedir a existência de subserviência entre um poder e outro, assegurando total liberdade e independência dentro de suas respectivas atribuições;

Nessa senda, é oportuno transcrever o disposto no art. 195 da Constituição Estadual:

> **Art. 195** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
> *Parágrafo único* São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária; II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;
IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Na mesma linha, a LOM:

Art. 27 - A iniciativa das Leis complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
§ 1° - São de iniciativa privativa do prefeito as Leis que:
I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
II - disponham sobre:
a) - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) - servidores públicos do Município, provimento de cargos, estabilidade e a aposentadoria;
c) - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal;

Verifica-se que se trata de prerrogativa exclusiva do poder executivo os projetos de lei que visem a criação e regulamentação das atribuições das secretarias, de modo que o propósito do Ilustre Edil é extremamente válido, e busca impor mais um mecanismo de controle dos contratos administrativos, em matéria de obras e serviços de engenharia, porém, de forma inconstitucional, extrapolando os limites da iniciativa dos projetos de lei e quiçá até mesmo a competência privativa da união em legislar sobre as regras gerais de licitações e contratos.

O projeto de lei imiscui-se em matéria tipicamente administrativa, cuja regulação compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal dispor, sendo oportuno frisar o que Ives Gandra da Silva Martins observa no sentido de que: *A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos*

que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade"[1]

Outra questão que também deve ser enfrentada na análise do presente veto, que mais se amolda ao segundo critério do Art. 31, §1º da LOM, ou seja, o interesse público, diz respeito ao fato de que os processos de licitação cujo objeto se referem a execução dos serviços de tapa buracos são enquadrados como "serviços de engenharia".

Portanto, quando da deflagração da fase externa do certame já se encontram disponíveis aos licitantes interessados, e a população de maneira geral, os documentos que irão permear a contratação e a própria execução contratual, não apenas o cronograma, mas o memorial descritivo, projeto básico e afins, assim como após a contratação os termos contratuais e respectivas ordens de serviço também já se encontram disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura.

Logo, os critérios atinentes a publicidade dos atos administrativos e a transparência necessária não apenas as contratações públicas, mas a todo e qualquer ato administrativo já são satisfatoriamente observados, bastando uma mera consulta no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Pedra Preta.

Por outro lado é imperioso reconhecer que a estrutura atual do Departamento de Engenharia do Município, vinculado à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, conta com apenas 1 (um) engenheiro civil concursado, portanto, designar um servidor para o exercício das atribuições enumeradas na proposição legislativa, sem qualquer estudo ou estimativa para a reorganização e redistribuição das tarefas, indubitavelmente importará em um prejuízo as demais ações da equipe técnica e ainda um aumento de despesas com a contratação de mais um profissional.

Percebe-se que a imposição da obrigação pretendida, que conforme dito alhures se encontra homenageada com a rotina atual da publicação e divulgação dos projetos da Prefeitura, será implantada às custas de um imenso prejuízo a serviços como fiscalização das obras públicas em andamento, a elaboração dos projetos para novas obras e para o exercício de todas as demais atividades do Departamento.

---

[1] MARTINS, Ives Gandra da Silva. Op. cit., v. 4, t. I, p. 387.

Câmara Municipal de Pedra Preta - MT - Pedra Preta - MT

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

002160

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/09/13002160

Número / Ano	002160/2023
Data / Horário	13/09/2023 - 17:50:06
Ementa	Veta integralmente o Projeto de Lei nº 13/2023, de autoria do Vereador Samuel de Melo Freitas.
Autor	Iraci Ferreira de Souza - Prefeita
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Mensagem de Veto
Número Páginas	6
Emitido por	Cidinha